



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299011

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2071135-67.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.813

*Agravo de instrumento – Manifestação de desistência do recurso interposto – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – **Desistência homologada.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE JESUS PEREIRA MOURA SANTOS contra r. decisão de fls. 1504/1505 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de São Paulo (fls. 87 dos autos de origem), em que buscava o fornecimento de tratamento com óleo à base de cannabis (*Bisaliv Power Full 1:100THC 0,3%, CDB 20mg/ml frasco de 30 ml total de 48 frascos/2 anos*) declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Capital. A agravante refere que é portadora de esclerose múltipla e diante da ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS e piora do seu quadro clínico, foi indicada a utilização de óleo à base de cannabis, cujo custo anual é em torno de R\$ 55 mil. Requereu a manutenção do feito na Justiça Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal antes de escoar o prazo recursal.

Recebido o recurso, que é tempestivo, foi deferida a antecipação da tutela recursal.

A serventia comunicou a decisão ao juízo *a quo* que, diante da redistribuição já realizada, comunicou à Justiça Federal.

No entanto, a Justiça Federal afirmou sua competência para o julgamento do feito. Referiu que *“a modulação em questão promovida no âmbito do Tema 1234 se aplica unicamente aos casos de medicamentos não padronizados no sistema público, mas que contam com registro na Anvisa, o que não é o caso dos autos”*. Reputou desnecessária a suscitação de conflito de competência e determinou a comunicação da decisão nestes autos de agravo de instrumento.

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 47/50).

A agravante manifestou-se a fls. 54/55 solicitando o “arquivamento dos presentes autos”.

É o relatório.

Ante a manifestação da agravante, que se entende como desistência do recurso, de rigor a homologação do pedido tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 998 do CPC: *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Portanto, homologo a desistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora